



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DA PROCURADORIA

Proposição: Projeto de Lei nº 1027/2019.

Autor (a): Deputado Rafael Favatto

Assunto: Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a Sociedade Assistencial de Amparo a Velhice, localizada no Município de Piúma /ES.

Ao Diretor da Diretoria da Procuradoria-DP,

DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 1027/2019, de autoria do Deputado Rafael Favatto, que tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Assistencial de Amparo a Velhice, localizada no Município de Piúma /ES.

Todavia, a Lei Estadual nº 10.976/2019, que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 4º, assim determina:

Art. 4º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica há mais de dois anos – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - efetivo funcionamento, há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;

III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DA PROCURADORIA

não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população.

*§ 2º Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade. (**negritamos**)*

Mediante o exposto dispositivo legal, e a análise do processo verificamos a ausência dos documentos requisitados no art. 4º, e incisos, da Lei Estadual nº 10.976/2019.

Assim, cumpre solicitar que o autor junte os documentos necessários ao presente processo para que seja providenciada sua instrução, por meio da Secretaria Geral da Mesa, no sentido de sanar a falta documental.

Desta forma, à vista de todo o exposto e salvo melhor juízo, conclui-se pela necessidade de diligência para chamar o feito à ordem, com a medida de retorno imediato do Projeto de Lei nº 1027/2019, para o seu autor, com o fim de apresentação da documentação pertinente e de acordo a lei de regência.

Submeto essas constatações e solicitações acima para instrução regular do feito ao superior crivo de Vossa Senhoria.

Assembleia Legislativa, em 19 de dezembro de 2019.

VALMIR CASTRO ALVES
PROCURADOR ADJUNTO